



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000463/2010-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.592 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de março de 2016
Assunto MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente NORBERTO OLIVEIRA BITTENCOURT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecer a data inicial da moléstia grave. Vencidos a relatora e os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e João Bellini Junior. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nathália Correia Pompeu.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Nathália Correia Pompeu - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, f. 47, interposto em 30/08/2012, contra o Acórdão nº 10-39.611, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, f. 39-42, cientificado ao contribuinte em 10/08/2012, conforme aviso de f. 45, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2008/841577471776705, f. 10-13.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2008, no valor de R\$ 3.495,77, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de terem sido omitidos rendimentos no montante de R\$ 38.114,64. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido pelas fontes pagadoras, no valor de R\$683,43.

O impugnante insurgiu-se contra o lançamento com o argumento de ser portador de doença grave prevista no inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713, de 1988.

A decisão de primeira instância considerou improcedente a impugnação com o seguinte fundamento, f. 41-42:

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pelo INSS, fl. 07, faz prova de que os rendimentos foram recebidos a título de aposentadoria. Entretanto, quanto à comprovação da moléstia grave, o contribuinte traz aos autos o atestado médico de fl. 36, fornecido em receituário médico da Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio. Tal atestado não foi produzido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não preenchendo a segunda condição para fazer jus à isenção pleiteada.

No recurso apresentado, o contribuinte alega que os rendimentos foram recebidos em decorrência de ação judicial e o valor nunca teria ultrapassado o valor de isenção mensal, bem como questiona a não aceitação do laudo médico apresentado.

É a síntese do necessário.

Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

O Acórdão recorrido considerou que o atestado emitido pela Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio não atende à condição do art. 30, da Lei 9.250, de 1955, qual seja, ser expedido por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Entretanto, consulta a informação disponível no endereço de *internet* <http://saocamilo.esteio.rs.gov.br/institucional/> leva à conclusão de que a Fundação de Saúde Pública de São Camilo de Esteio integra a administração indireta do Município de Esteio:

Instituída pela Lei Municipal nº 5.115, de 16 de julho de 2010, a Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio é uma entidade jurídica sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, que integra a Administração Indireta do Município de Esteio.

Superada a questão, verifica-se que o atestado é datado de 16/05/2012, menciona as doenças com CID I10, CID I20 e CID I25 e, por ser manuscrito, há dificuldade de compreender seu texto inteiramente, o que não permite inferir, sem dúvida, a gravidade da doença.

De qualquer modo, como não há menção a data de início da doença anterior à emissão do atestado, não propiciaria a isenção pretendida para os rendimentos auferidos no ano-calendário 2007, de que tratou o lançamento.

Por outro lado, o contribuinte afirma que uma parcela dos rendimentos recebidos decorrem de ação judicial, e que correspondem a períodos de apuração em que não foi ultrapassado o limite de isenção.

Efetivamente, dentre as fontes pagadoras enumeradas na notificação de lançamento, f. 11, consta a Caixa Econômica Federal, e há documento à f. 08, relativo à execução de sentença no processo 2003.71.12.002029-9/RS, datado de 24/03/2006, que leva à conclusão de que esse valor pode ser a liberação de depósito judicial correspondente a benefício previdenciário pleiteado judicialmente pelo contribuinte, que provavelmente comporta prestações de períodos anteriores.

Diante do impasse, entendo que a melhor solução consiste em devolver os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (RS) para intimar o contribuinte a apresentar os seguintes documentos, relativos ao Processo judicial nº 2003.71.12.002029-9/RS: sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, guia de levantamento do autor da ação e do advogado, se houver, DARF do recolhimento do IRPF e recibos dos honorários advocatícios e/ou perícias.

Luciana de Souza Espíndola Reis

Voto Vencedor

Conselheira Nathalia Correia Pompeu, Redatora designada.

Com a devida licença da nobre Relatora da matéria, desta E. Turma, permito-me divergir apenas no que tange à extensão atividade a ser diligenciada.

Isso porque, além de intimar o contribuinte a apresentar os documentos, relativos ao Processo judicial nº 2003.71.12.002029-9/RS: sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, guia de levantamento do autor da ação e do advogado, se houver, DARF do recolhimento do IRPF e recibos dos honorários advocatícios e/ou perícias, requer-se também a apresentação de atestados médicos que comprovem cabalmente: doença e suas respectivas CIDs (a fim de inferir, sem quaisquer dúvidas, a gravidade da doença), bem como a data de início da doença anterior à emissão do atestado, com o intuito de possibilitar aos julgadores a viabilidade da isenção pretendida para os rendimentos auferidos no ano-calendário 2007, de que tratou o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Nathalia Correia Pompeu, Redatora Designada